



LILIANE CERVEIRA

ADVOGADA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARACARAÍ – RR.

,

GILSE ELAINE DE SOUZA SILVA, brasileiro(a), casado (a), servidora pública, portador(a) da Cédula de Identidade de nº 231508 SSP/RR, inscrito no CPF sob o nº de 924.949.862-49, residente e domiciliado(a) na Rua P-7, nº 21, Bairro São Francisco, Caracaraí – RR, e-mail gilseelainess20@gmail.com, por sua advogada e bastante procuradora ao final assinada (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, - Centro – Rio de Janeiro – CEP 20031-205, Telefone (21) 3861-4600 e Fax (21) 2240-9073, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir expostas:



(95) 98100-0930



(95) 3624-1591



lilianecerveira@hotmail.com

Avenida Getúlio Vargas, Nº 7.887/3, Bairro São Vicente, Boa Vista, Roraima, CEP 69303-472



LILIANE CERVEIRA

ADVOGADA

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte Autora é servidora pública e aufere cerca de R\$ 900,00 líquidos mensais, conforme contracheque anexo, e por conseguinte, não possui condições de arcar com despesas processuais, de modo que, preenche os requisitos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC, requerendo, portanto, sejam-lhe concedidos os aludidos benefícios, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre na acepção do termo, conforme declaração e demais documentos anexos.

2. DOS FATOS

A parte Autora, em 21/01/2018, por volta das 14h00min, sofreu um acidente de trânsito quando trafegava na garupa de sua motocicleta, conduzida por seu esposo, pela entrada da Vila de Campos Novos, quando o pneu estourou, vindo a perder o controle, e caírem no chão, lhes ocasionando graves ferimentos, sendo conduzidos ao Hospital de Mucajá e posteriormente ao HGR, pela equipe do SAMU, conforme se comprova do BO 750/2018/Delegacia de Caracaraí, em anexo.

Em razão do acidente de trânsito, a Parte Autora foi encaminhado ao Pronto Socorro, vez que sofreu graves lesões como **TRAUMA NA REGIÃO CERVICAL, NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E MEMBRO DA CLAVÍCULA ESQUERDA**, e em decorrência das lesões, a parte autora ficou com **INVALIDEZ PERMANENTE**, conforme documentos hospitalares, exames anexos, bem como com a perícia médica que será realizada durante a fase de instrução deste processo.

Após o período de tratamento médico, a parte autora apresentou toda documentação necessária junto à Seguradora Ré para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, cujo valor devido era R\$ 13.500,00 (treze mil reais), conforme estabelece a lei nº 6.194/74 após a alteração ocorrida pela lei nº 11.482/07.

Ocorre que a seguradora pagou apenas o valor de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, e dessa forma, conclui-se que a parte autora tem direito a



(95) 98100-0930



(95) 3624-1591



lilianecerveira@hotmail.com



LILIANE CERVEIRA

ADVOGADA

receber ainda **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, como complemento do valor devido, tendo em vista que sua invalidez é permanente e total.

São, sucintamente, os fatos.

3. DO DIREITO

DA PROVA PERICIAL

Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, o entendimento consolidado pelos nossos Tribunais é no sentido de ser prescindível o exame pericial se existe laudo do IML comprovando os danos sofridos pela vítima, sendo desnecessária a produção de nova prova perícia, vejamos:

AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, NOS TERMOS DA LEI N° 11.945/2009. Considerando que o objeto da presente cobertura securitária é o dano sofrido em sua integridade física, em grau capaz de provocar-lhe situação permanente de invalidez, cujo critério de apuração que deve presidir juízo identificador do sinistro coberto por esta modalidade de seguro obrigatório é dado, fundamentalmente, pela definitividade, natureza e gravidade das lesões sofridas pela vítima, as quais se encontram especificadas em tabela constante das normas de acidentes pessoais expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, apresentando diversos percentuais de enquadramento, impossível decidir a presente demanda sem apuração do grau da invalidez. Aplica-se ao caso concreto, as disposições contidas na Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida em Lei 11.945/2009, a qual determina a realização de perícia médica a fim de apurar o grau de incapacidade nos casos de sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008. Em face da atribuição conferida pela Lei 11.945/2009 cabe ao Departamento Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima, fornecer laudo de verificação da existência e quantificação das lesões. Tendo o agravante juntado laudos periciais realizados junto ao órgão competente (IML de Alegre), conforme documentos de fls.09/12-TJ, desnecessária a realização de nova perícia técnica. AGRADO PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70042319004, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 19/04/2011)

No caso em tela, o Autor não realizou a perícia no IML, pois nesta UF, o laudo do IML não tem sido aceito pelo Poder Judiciário local como prova da debilidade da parte autora, pois não quantifica detalhadamente a lesão da vítima de acidente de trânsito, conforme determina a legislação que regula a matéria. De forma que o mesmo requer a realização da perícia médica durante a fase de instrução processual, apresenta-se os quesitos abaixo a fim de comprovar o seu direito.



(95) 98100-0930



(95) 3624-1591



lilianecerveira@hotmail.com

Avenida Getúlio Vargas, N° 7.887/3, Bairro São Vicente, Boa Vista, Roraima, CEP 69303-472



A) Há lesão cuja origem seja decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

B) Qual segmento do corpo da parte Autora encontra-se lesionado e qual o percentual do dano?

C) A lesão sofrida pela parte Autora apresenta quadro definitivo, sem possibilidade de recuperação ao estado anterior?

4.2 DO VALOR INDENIZÁVEL

A Lei nº 11.482/07 que derrogou a Lei 6.194/74 estabelece que em casos de invalidez permanente o limite do valor da indenização para o seguro DPVAT é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vejamos:

Art. 8º - Os artes. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada”:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

A lei nº 11.482/07 entrou em vigor em 31 de maio de 2007, de forma que os sinistros ocorridos desde aquela data serão regulados por este diploma legal, uma vez que anteriormente a lei nº 6.194/74 que também regula o seguro DPVAT, estipulava que o valor indenizável para os sinistros ocorrido na sua vigência seria de 40 (quarenta) salários mínimos.



(95) 98100-0930



(95) 3624-1591



lilianecerveira@hotmail.com



LILIANE CERVEIRA

ADVOGADA

Portanto, no caso em tela, observa-se que a legislação aplicável é a lei nº 11.482/07, uma vez que o sinistro ocorreu sob a vigência deste diploma legal.

Considerando que foi o pagamento foi a menor, conclui-se que a Parte Autora tem direito a receber como complemento a quantia de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelênciа:

- 1) Seja determinada a citação da Requerida, para caso queira, responder a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato;
- 2) Seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, com a condenação da Ré ao pagamento de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, referente à complementação da indenização pelo seguro DPVAT, em virtude de invalidez permanente total decorrente de acidente de trânsito.
- 3) Seja deferida a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC;
- 4) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a condição financeira da parte Autora (dos anexos);
- 5) Requer a realização de perícia médica a fim de aferir a lesão definitiva da parte Autora;



(95) 98100-0930



(95) 3624-1591



lilianecerveira@hotmail.com



LILIANE CERVEIRA

ADVOGADA

- 6) Seja a Ré condenada ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, sendo este último no importe de 20% sobre o valor da condenação.
- 7) A parte Autora informa que não tem interesse na audiência de conciliação.

Protesta provar o alegado por todos os meios probatórios permitidos em Direito, especialmente, pericial e documental.

Dá-se a causa o valor R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,
pede deferimento.

Boa Vista – RR, 20 de novembro de 2020.

Liliane Raquel de Melo Cerveira

OAB/RR 639



(95) 98100-0930



(95) 3624-1591



lilianecerveira@hotmail.com

Avenida Getúlio Vargas, Nº 7.887/3, Bairro São Vicente, Boa Vista, Roraima, CEP 69303-472